

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PARTICULAR –
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – ART. 37, §2º, DA LEI Nº 9.504/97 – NÃO
PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA – NORMA IMPERFECTAE**

(...)

Na presente hipótese, o acórdão regional confirmou a condenação dos Recorridos pela prática de propaganda eleitoral irregular, ante a fixação de bandeiras do Partido dos Trabalhadores - PT em bem particular, ressalvando, expressamente, a não incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, "uma vez que no presente caso a propaganda irregular não produziu o mesmo efeito visual de outdoor, a ele, portanto, não se assemelhando".

Ante o quadro, "ausente regra sancionatória específica, não é possível tout court aplicar as sanções previstas no § 1º, art. 37, da LE; ainda porque, esse § 1º cuida de "veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo", isto é, no caput do artigo 37. E esse último não trata de propaganda em bem particular, mas sim em bens: (i) que pertençam ao Poder Público; (ii) cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público; (iii) de uso comum" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 565).

Nesse sentido: "a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488 /2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares" (REspe 0601820-47/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, acórdão de 6/6/2019, DJe de 26/10/2020). Incidência, portanto, da Súmula 30 do TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600792-87.2020.6.25.0004, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 188 de 13/10/2021, págs. 65/68)

(...)

A esse respeito, cumpre mencionar que a matéria foi objeto de exame recente no âmbito desta Corte, no julgamento do REspe nº 0601820-47/ES, em 6.6.2019, de relatoria do e. Ministro Og. Fernandes. Na ocasião, o relator consignou que, "assentada a veiculação de propaganda irregular em bem particular, referente às eleições de 2018, a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista, como já dito, a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 sobre a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, denotativa da clara preferência do legislador pela edição de norma imperfectae, destituída de sanção".

[...]

Dessa forma, ante a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 sobre a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art.

37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 70-08.2018.6.19.0112, Laje do Muriaé/RJ, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/08/2019 e publicação no DJE/TSE 156 em 14/08/2019, págs. 57/59)

**PROPAGANDA ELEITORAL – EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* –
APLICAÇÃO DE MULTA.**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELÃO ELETRÔNICO EQUIPARADO A OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do entendimento do Tribunal a quo que reconheceu que o agravante tinha prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular e que esta consistia em um artefato com efeito visual de outdoor implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em artefato similar ao outdoor, ainda que afixado em automóvel, enseja a multa de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

3. O entendimento adotado pela Corte Regional acerca do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular também está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual: "o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto" (REspe 3022-12, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.11.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento..

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 185-05.2016.6.25.0024, Campo do Brito/SE, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 15/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 077 em 18/04/2018, págs. 44/45).

**PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – AUSÊNCIA –
AUTORIZAÇÃO – PROPRIETÁRIO – APLICAÇÃO - MULTA ELEITORAL –
POSSIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. USO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

16. Consta do acórdão que o Tribunal de origem manifestou o entendimento de que nos casos de propaganda eleitoral em bem particular efetuada sem a anuência do proprietário não há falar em multa aplicável na seara eleitoral.

17. No entanto, a fundamentação adotada no aresto contraria o entendimento mais recente deste Tribunal, lastreado nas inovações introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 12.034/09, que acrescentou o § 8o. ao art. 37 da Lei 9.504/97, e estabeleceu que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita.

18. Observe-se que esta Corte, à luz desse dispositivo legal, concluiu que a propaganda não espontânea contraria a legislação eleitoral, o que é suficiente para a aplicação da multa prevista no § 2o. do art. 37 da Lei das Eleições.

19. É o que se extrai da fundamentação do voto do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator do AgR-AI 3358-32/PR, DJe 7.3.2016. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do referido julgado:

(...)

20. Ante o exposto, com fundamento no § 7o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão regional e manter a multa aplicada pelo Juízo de piso no valor de R\$ 2.000,00.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 66-20.2016.6.19.0086 São Gonçalo/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08.02.2018, publicado no DJE 36 em 21.02.2018, págs. 33/34)

[...]

A Lei nº 9.504/97 não prevê nenhuma sanção em caso de veiculação de propaganda eleitoral em imóvel particular sem autorização do proprietário.

Por igual, o art. 11 da Res.-TSE nº 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, também nada dispõe acerca da alegada obrigação.

A propósito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 27.798/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 16.10.2009, esta Corte ratificou o entendimento de que:

A falta de autorização do proprietário para a veiculação de propaganda em seu imóvel não constitui [...] irregularidade eleitoral, mas apenas ilícito civil, possibilitando o pedido de indenização pelo proprietário na Justiça Comum.

Também nesse sentido, cito trecho de decisum monocrático proferido pelo e. Ministro ARNALDO VERSIANI (REspe nº 7146-72/CE, DJ 13.8.2012), verbis:

O e. TRE/DF condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desobediência à ordem judicial, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil. A ordem judicial era de retirar propaganda veiculada em muro particular, considerada irregular em razão de não ter havido autorização do proprietário do imóvel.

Ocorre que não há fundamento legal para julgar tal propaganda irregular do ponto de vista eleitoral. A única referência que há na lei eleitoral sobre propaganda em bem particular sem autorização do proprietário é a do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.261/2006, que estabelece a competência da Justiça Comum para “processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário”. (sem grifos no original)

Como se observa, afigura-se inarredável que, sob o aspecto eleitoral, não se vislumbra fundamento legal para julgar a propaganda em comento como irregular, devendo o eventual pedido de indenização, como já dito, ser processado e julgado perante a Justiça Comum.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 886-87.2012.6.13.0331, Belo Horizonte/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.06.2013, publicado no DJE 116 em 21.06.2013, págs. 50/51)

PROPAGANDA ELEITORAL - PAINÉIS/BANNERS – USO EM COMÍCIOS

(...)

O recorrente, por sua vez, nas razões do Apelo Especial, sustenta que as propagandas eleitorais em comento estariam dispostas em conjunto, razão pela qual pugna pela aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular aos recorridos. Alega o MPE que os banners ficariam visíveis durante todo o evento, razão pela qual deveria ser considerado bem particular à disposição do candidato (fls. 100) e respeitado o limite de 0,5m² previsto na legislação de regência.

15. Todavia, não merece reparos o acórdão recorrido. Isso porque a conclusão da Corte Regional vai ao encontro da firmada por este Tribunal, na linha de que painéis utilizados em comícios não se inserem no conceito de bem particular, em virtude de se configurarem em estrutura móvel com finalidade provisória.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 504-29.2016.6.15.0063 SÃO FRANCISCO-PB 63ª Zona Eleitoral, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 06/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 032 em 15/02/2018, págs. 21 e 22)

PROPAGANDA ELEITORAL - JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS – DIMENSÃO INFERIOR A 0,5M² – IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. INOCORRÊNCIA. IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. OBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, com texto da Lei 13.165/2015, em bens particulares independe de licença municipal e de autorização desta Justiça propaganda mediante adesivo ou papel, desde que não exceda 0,5 m².
2. Na espécie, o TRE/SE assentou que "os adesivos, mesmo justapostos, possuem área de 0,4628 cm², valor inferior ao limite legal, no caso, 0,5 m²" (fl. 46).
3. Justaposição de imagens, quando em seu conjunto observar o limite legal, não configura propaganda irregular mediante engenho equiparado a outdoor.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Recurso Especial eleitoral nº 260-41.2016.6.25.0025 - Telha-SE 25ª Zona Eleitoral , Relator Min. JORGE MUSSI, julgamento em 28/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 044 em 05/03/2018, pág. 27 e 28)

PROPAGANDA ELEITORAL – BENS PARTICULARES – PINTURA EM MUROS – IMPOSSIBILIDADE – LEI Nº 13.165/2015.

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.
2. Resposta negativa aos questionamentos formulados

(Consulta nº 51944, Brasília/DF, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin , julgamento em 18/12/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 14/03/2016, pág. 70)

PROPAGANDA ELEITORAL – RESPEITO - LIMITE DE 4M² - VEICULAÇÃO – OUTDOOR – OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.

[...]

2. Conforme os fatos registrados no acórdão regional, que são insuscetíveis de revisão em sede extraordinária, ficou assentado que “está robustamente demonstrado nos autos a utilização de outdoors”, o que atrai a multa descrita no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.
3. Ainda que determinada propaganda possa, em tese, ser enquadrada como lícita de acordo com o parâmetro de quatro metros quadrados previsto no § 2º do art. 37 da Lei

das Eleições, ela será ilícita em decorrência de sua veiculação por meio de engenho publicitário cuja utilização é proibida pelo § 8º do art. 39 da referida norma. Precedentes.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2680-93.2014.6.06.0000, Fortaleza/CE, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 27/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 17/18)

PROPAGANDA ELEITORAL - TEMPLO RELIGIOSO – BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS – VEDAÇÃO LEGAL
--

[...]

Conforme assentado no acórdão regional, foi realizada publicidade eleitoral em local de uso comum, sendo impossível, nesta via recursal, alterar as premissas fáticas delineadas no julgado que indicam a divulgação de candidaturas e o pedido de votos durante culto religioso.

Além disso, o entendimento firmado no acórdão recorrido acerca da caracterização dos templos religiosos como bens de uso comum, nos quais é proibida a realização de publicidade eleitoral, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 25763/DF, DJ de 19.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi; AgRgAg nº 5124/SP, DJ de 30.6.2008, Rel. Min. Ayres Britto; AG nº 2125/RJ, DJ de 9.6.2000, Rel. Min. Edson Vidigal e AG nº 2124/RJ, DJ de 16.6.2000, Rel. para o acórdão Min. José Eduardo Rangel de Alckmin).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 150-28.2012.6.19.0129, Campos do Goytacazes/RJ, rel. Ministro José Antônio Dias Toffoli, julgado em 30.08.2013, publicado no DJE 172 em 09.09.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – RETIRADA – MULTA - SUBSISTÊNCIA
--

[...]

Além disso, observo que, conforme assentado no acórdão recorrido, o requisito de notificação prévia é prerrogativa que abarca somente os bens públicos, consoante disposto no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. A jurisprudência desta Corte consolidou este entendimento ao afirmar que "o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente" (AgR-AI nº 2822-12/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013). No mesmo sentido: "Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o

contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares"

(AgR-REspe nº 369-99/CE, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.8.2012).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 6988-17.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 13.06.2013, publicado no DJE 114 em 19.06.2013, págs. 77/78)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM VEÍCULO. BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o agravante tenha retirado a propaganda após a notificação, tal circunstância não afasta a aplicação da multa, mesmo após as alterações introduzidas na Lei 9.504/97 pela Lei 12.034/2009, conforme entendimento jurisprudencial do TSE, por se tratar de propaganda em bem particular.

2. A reforma do acórdão recorrido – com base na alegação de que a distribuição das placas de propaganda eleitoral no veículo automotivo não causou efeito visual único e, portanto, não ultrapassou o limite de 4m² – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 143-25.2012.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.05.2013, publicado no DJE 109 em 12.06.2013, págs. 60/61)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

(AgR-AI 282212, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 5/6/2013)

(...) PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a não imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(AgR 36999, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE 31/8/2012)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 2413-86.2012.6.06.0002, Fortaleza/CE, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 18.06.2013, publicado no DJE 120 em 27.06.2013, págs. 31/32)

[...] Na espécie, o TRE/CE concluiu que a retirada da propaganda não elidia a multa, que as pinturas em muro causavam impacto visual único, superando o limite legal, e que o candidato tinha prévio conhecimento delas.

Ainda que o recorrente alegue que tenha retirado a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, tal circunstância não afasta a aplicação da multa. Assim é o entendimento desta Corte:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

- A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

(AgR-REspe 7215-07/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9/11/12)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

(AgR-AI 3693-37/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8/4/2011)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 1701-96.2012.6.06.0002, Fortaleza/CE, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 08.05.2013, publicado no DJE 090 em 15.05.2013, págs. 18/19)

PROPAGANDA ELEITORAL – EXCESSO - LIMITE DE 4M² - IMPACTO VISUAL - VEDAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da

Lei nº 9.504/97, em face da justaposição de adesivos que, quando considerados em seu conjunto, extrapolariam os limites legais, gerando impacto visual semelhante ao de outdoor. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 133-78.2012.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 122 em 1.7.2013, págs. 17/18)

[...]

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3753-10/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.6.2011, grifo nosso.)

[...]

(Citação extraída do Agravo de Instrumento 372-64.2012.6.16.0004, Curitiba/PR, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 45/47)

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior considera irregular a propaganda eleitoral com impacto visual superior à dimensão legalmente permitida:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1457-62/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 28.4.2011); e

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que --- dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula n° 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n° 375310/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 6.6.2011).

[...]

(Agravo de Instrumento 158-91.2012.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 23/24)

[...]

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI n° 3753-10/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.6.2011, grifo nosso.)

Eleições 2010. Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes em bem particular que não ultrapassam o limite legal de 4m². Ausência de efeito visual de outdoor. Regularidade. Recurso ao qual se nega provimento.

(R-Rp n° 2800-46/DF, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJE de 8.8.2012, grifo nosso.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 102-44.2012.6.06.0028, Juazeiro do Norte/CE, rel Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 12.4.2013, págs. 35/37)

EXPOSIÇÃO – PLACAS – PROPAGANDA ELEITORAL - JUSTAPOSIÇÃO – DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² – VEDAÇÃO LEGAL
--

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1° do art. 37 da Lei n° 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda

em bem público.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 1457-62/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.4.2011).

(Agravo de Instrumento 665-02.2012.6.26.0345, Louveira/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11.4.2013, publicado no DJE 070 em 16.4.2013, págs. 23/24)

<p>PROPAGANDA ELEITORAL – BENS PARTICULARES – PLACAS JUSTAPOSTAS – RETIRADA – APLICAÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 § 1º DA LEI 9.504/97</p>

[...]

De todo modo, está correta a decisão agravada no sentido de que “[...] por se tratar de bem particular, a retirada das indigitadas irregularidades é indiferente para a aplicação da sanção ora questionada [...]” (fl. 115).

Por oportuno, destaque-se o seguinte o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido

(AI nº 3693-37/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 15.2.2011, DJe 8.4.2011 – grifo nosso)

(Agravo de Instrumento nº 3760-02.2010.6.00.0000, Goiânia-GO, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE nº 074, em 20.04.2012, págs. 13/14)

[...]

No mérito, entendeu o TRE/RS pela configuração de propaganda eleitoral irregular mediante a afixação de placas justapostas, as quais, possuindo dimensão superior a 4 m², apresentaram efeito visual majorado, a atrair a incidência do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Cito os seguintes trechos (fls. 14v):

(...), conforme se verifica pelas fotografias das fls. 10-14 e pela certidão da fl. 09, foram afixados cartazes justapostos, causando um efeito visual único, que mede 5 metros quadrados.

Efetivamente, modificar o entendimento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e

279/STF.

Por fim, sobre o argumento dos ora agravantes de que não poderiam ser penalizados, porquanto, após notificação, retiraram o material considerado irregular, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a regra do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, o qual estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

(Agravo de Instrumento nº 202-85/RS, rel. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.05.2011).

<p>PROPAGANDA ELEITORAL – BENS PARTICULARES – RETIRADA – NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 § 1º DA LEI 9.504/97</p>

[...]

Ademais, em relação ao argumento de que a retirada da propaganda elidiria a imposição de multa, este Tribunal Superior já decidiu que "os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008)" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.522, rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 583-93.2011.6.00.0000, Porto Alegre/RS, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 19.05.2011, publicado no DJE em 26.05.2011)

Propaganda eleitoral. Irregularidade. Bem particular. Remoção tempestiva. Multa. Possibilidade.

Para efeito de aplicação das sanções legais, o prévio conhecimento do candidato beneficiário de propaganda eleitoral pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

A remoção tempestiva da propaganda irregular só inibe a imposição de multa quando realizada em bem público, que é a hipótese do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. No caso, o ilícito foi veiculado em bem particular, atraindo a incidência do § 2º daquele dispositivo.

Mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, uma vez configurada a propaganda irregular em bem do domínio privado, sua imediata remoção e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4272-82/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.5.201, Informativo nº 13)